



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002214-53.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante FABIANO DE LIMA FARIAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002214-53.2024.8.26.0115

Apelante: Fabiano de Lima Farias

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Campo Limpo Paulista - 1ª Vara

Juiz de Direito: Lucas Dadalto Sahão

Voto nº 3886

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente típico com fratura nos dedos da mão esquerda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se os requisitos para a concessão do benefício infortunistico foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual. A perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, constatou que o autor está apto para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais ou limitações funcionais que indiquem incapacidade.

Inaplicabilidade do Tema 416 do STJ. A lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo. Inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 114/116 e acrescento que o pedido foi julgado improcedência por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do julgado, tendo em vista que o laudo pericial conflita com a realidade

vivenciada por ele em seu labor; sustenta que a apreciação da prova deve ser de maneira a reconhecer a redução de sua capacidade laborativa para o trabalho habitual, uma vez que o julgador não está vinculado à conclusão pericial, mesmo que mínima, em observância ao Tema 416 do STJ, pois os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. (fls. 120/128)

O recurso não foi respondido (fl. 135).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que no dia 4/10/2016 sofreu acidente típico, conforme CAT de fl. 18, quando exercia a função de alimentador de linha de produção na empresa KSB Bombas Hidráulicas S.A., ocasionando a fratura nos 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda; disse que a lesão resultou sequelas que reduziram sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Recebeu benefício temporário (NB: 616.273.004-6 – de 20/10/2016 a 2/1/2017), realizou o pedido de auxílio-acidente, mas foi indeferido (fl. 44)

Realizada perícia médica (fls. 79/84), após colhidas as informações julgadas necessárias, bem como analisado os exames e demais documentos anexados, a perita médica nomeada concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

As partes tiveram ciência do laudo sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial, mas requerendo a realização de nova perícia.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele se encontra em bom estado de saúde, apto às atividades laborais habitualmente exercidas, expondo que:

“Discussão e Conclusão

1) Da natureza da lesão

O autor foi vítima de acidente de trabalho em 04/10/2016 com fratura de dedos da mão esquerda, evolui ao exame pericial com discretíssima diminuição de flexão em 3º quirodáctilo esquerdo por provável fibrose muscular pós imobilização.

2) Conclusão / da capacidade de trabalho

Atualmente está desempregado, trabalhando como autônomo. Não há incapacidade para as atividades anteriormente exercidas.” (fl. 83) (grifos meus)

As conclusões técnicas da perita são coerentes e respaldadas pelo exame clínico realizado. Vejamos:

“Mão Esquerda

Inspeção estática normal

Inspeção dinâmica com diminuição discretíssima de flexão em dedos, extensão preservada, pinça preservada, força preservada, função no todo preservada.” (fl. 82) (grifos meus)

Assim, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões periciais. Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia da médica perita, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. **O documento foi bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pela perita,**

que não corroboraram as alegações contidas na inicial.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões da perita judicial, como alegado pelo recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "**[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**". III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019) (grifo meu)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Do mesmo modo, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator